

OK1

Processo n. 1/004667/2009
Auto de Infração n. 2009.12103-3




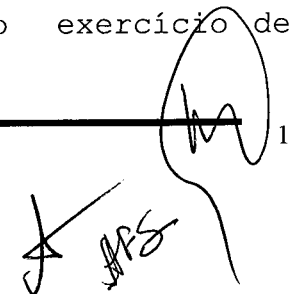
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 378 / 2010
SESSÃO DE: 23.11.2010
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1 / 0004667/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2009.12103-3
AUTUANTE: ROBERTO VIEIRA DE MENEZES
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MARDON DANTAS NEVES
RELATORA: CONSELHEIRA SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Falta de recolhimento do ICMS inclusive o devido por substituição tributária na forma e nos prazos regulamentares. Dispositivos legal infringidos: Art.73 e 74 do Dec.24.569/97. Decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, haja vista, exclusão do mês de dezembro/2006, incluso indevidamente pelo agente fiscal, bem como reenquadramento do dispositivo infringido. Penalidade disposta nos termos do artigo 123, I, "d" da Lei 12.670/96. Unanimidade de votos. Recurso oficial negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão proferida pelo Julgador Singular, em comum entendimento pela Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de "Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Conforme registro no sistema cometa o contribuinte deixou de recolher ICMS Substituição Tributária, referente ao exercício de

2007, no valor de R\$ 188.290,60, seguem anexas as planilhas emitidas pelo Cometa detalhando as notas fiscais de compras."

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o Art.123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Dentro do prazo legal, não havendo qualquer manifestação pelo contribuinte, uma vez que, a ciência dos atos transcorreram através de Edital de Intimação n.070/2009.

Em primeira Instância, o Julgador Monocrático decidiu-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com fundamento nos dispositivos descritos na inicial, excluindo o mês de dezembro de 2006, lançado indevidamente, recorrendo de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

Através do Parecer n°. 301/2010, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão parcial Condenatória proferida em 1ª Instância em conformidade com entendimento do douto representante da P.G.E.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa deixou de recolher, no prazo regulamentar, o ICMS Substituição Tributária, no total de R\$ 188.290,60.

Inicialmente, é importante dizer que a Recorrente foi intimada fls.06, pelo Agente do Fisco a apresentar os documentos de arrecadação estadual que confirmem o recolhimento do ICMS Antecipado, no montante acima indicado.

Diante da comprovação de que o imposto não foi devidamente recolhido aos cofres públicos, foi efetivado o lançamento *ex-officio*.

A Consultora conclui seu Parecer pela parcial procedência em conformidade com o entendimento do nobre Julgador singular, que manifestou-se pela parcial procedência na presente ação fiscal, em face a exclusão do mês de dezembro de 2006, lançado indevidamente pelo fiscal atuante.



Como restou demonstrado nos autos a conduta dos agentes do fisco foi pautada em determinação legal estabelecida nos artigos abaixo transcritos:.

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido preferencialmente na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

I - até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou agropecuária;

II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos;

III - até o quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria, nos casos em que a legislação exija a emissão da nota fiscal de entrada;

IV - no momento da expedição de documento fiscal avulso;

V - antes da saída da mercadoria ou bem da repartição em que se processar o despacho, o desembaraço aduaneiro ou realizar-se o leilão, por importador ou arrematante;

VI - no momento da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

Corroboramos, portanto, no que diz respeito à penalidade aplicada ao caso em questão, o entendimento do nobre Consultor Tributário, bem como do Julgador Singular que manifestam-se, pela sanção prevista no art.123, I, alínea "d" da Lei 12.670/96, . Conforme comando do Art. 42, §1º, inciso III, da Lei 25.468 de 31/05/1999, visto que, considera **ATRASO DE RECOLHIMENTO** à cobrança do ICMS por antecipação o não recolhimento do imposto no prazo regulamentar.

Nesse sentido, acompanho os fundamentos do Parecer n° 301/2010, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado. **VOTO** pelo conhecimento do recurso ofício, para negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória proferida pelo Julgador Singular.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:	R\$	94.002,21
MULTA:	R\$	47.001,10
<u>TOTAL:</u>	R\$	141.003,31

DECISÃO

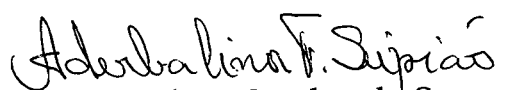
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MARDON DANTAS NEVES.

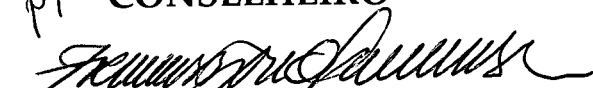
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

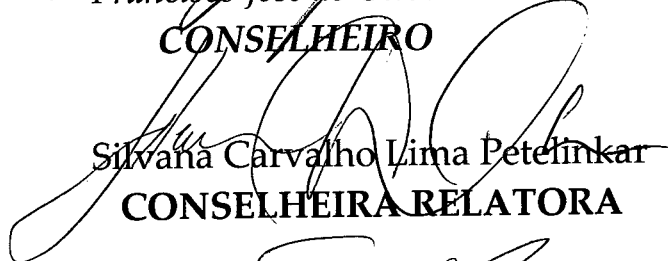


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 2010.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
pl **CONSELHEIRO**


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA RELATORA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO